



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.783 /

“INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO (PEP) DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 1.389, de 27/12/1966 — Código Tributário Municipal, com suas alterações posteriores, poderá o devedor optar pela adesão ao Programa Especial de Parcelamento – PEP, instituído por esta lei.

ART. 2º - O PEP destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao PEP - PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO instituído por esta lei, deduzindo os valores já pagos, parcelando o saldo remanescente, excluídos desta opção os parcelamentos relativos às Leis 7.483/2001 e 7.484/2001.

ART. 3º - Os créditos objetos do PEP compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros, e as multas devidas.

§ 1º – O PEP alcança os débitos já ajuizados e, nesse caso, a concessão do parcelamento ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas judiciais correspondentes.

§ 2º - Será também devido ao Advogado do Município encarregado do feito respectivo, a título de honorários, o percentual de 10% (dez por cento), que será igualmente resgatado no mesmo número de parcelas em que for deferido o parcelamento, se outro percentual não houver sido estipulado judicialmente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.783 - fls. 2 /

§ 3º – Deferido o parcelamento, o Advogado do Município encarregado do feito judicial, requererá a suspensão do curso da ação, pelo número de meses pactuados e retomará o andamento da execução fiscal, na hipótese de inadimplência, por dois meses consecutivos.

ART. 4º - Os créditos objetos do PEP poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, mediante adesão ao sistema desta lei, com oferecimento das garantias imobiliárias, fiança ou aval, a critério da autoridade administrativa, após a análise de cada caso.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

ART. 5º - Ocorrendo o parcelamento de 49 (quarenta e nove) até 120 (cento e vinte) meses, o valor da parcela mensal não será inferior a 150 (cento e cinquenta) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – vetado.

ART. 6º - A adesão do PEP implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos regular constituição dos respectivos créditos.

PARÁGRAFO ÚNICO – É condição para adesão ao PEP que o devedor desista expressamente de qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial.

ART. 7º - A opção será formalizada mediante requerimento do interessado para a autoridade competente, a qualquer tempo, mediante formulário próprio, instituído em regulamento.

ART. 8º - O valor do débito objeto do parcelamento previsto nesta lei será atualizado até o mês anterior ao pedido, com os acréscimos previstos na legislação municipal, sendo o seu valor total convertido em UFM — Unidade Fiscal Municipal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, convertendo-se para a moeda nacional vigente, na data do pagamento.

ART. 9º - A exclusão do PEP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- atraso no pagamento de duas parcelas do PEP;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.783 - fls. 3 /

- II- atraso superior a noventa dias no pagamento dos impostos vincendos normais, após a adesão ao PEP;
- III- no caso de falência, concordata, extinção ou morte do devedor;
- IV- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

ART. 10 – O atraso na quitação de qualquer parcela sujeitará o devedor ao pagamento das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

ART. 11 – O Executivo fixará em regulamento os modelos dos formulários, as garantias e as normas complementares necessárias à execução do PEP, incluído por esta lei.

ART. 12 – Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvido o Assessor Jurídico do Município, mediante requerimento fundamentado da parte, solucionar os casos omissos, observados os limites e condições desta lei.

ART. 13 – Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 15 DE MAIO DE 2003.


PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA
Prefeito Municipal